



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Mensagem nº 019/93/A

Cordeirópolis, aos 26 de outubro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando nesta oportunidade, o incluso / **Substitutivo** ao Projeto de Lei Complementar nº 019/93, de 18.10.93 - que dispõe sobre o reajuste dos valores venais dos imóveis urbanos para o exercício de 1994.

O substitutivo em questão refere-se a redução das alíquotas aplicadas sobre os valores venais, que no projeto original teve um aumento da ordem de 50% (cinquenta por cento), para atuais 25% (vinte e cinco por cento), pelo substitutivo.

Para melhor esclarecer aos membros dessa Augusta Casa de Leis, informamos que a atualização dos valores venais se deu com base na variação da UFMC, que por sua vez tem por base a variação da UFIR, de janeiro de 92 a outubro de 93, descontada a aplicação de 930% (novecentos e trinta por cento) aplicados nos valores venais de 1992, chegando-se ao percentual de 1.134% (mil cento e trinta e quatro por cento).

Com essa atualização, mais a aplicação de 25% nos percentuais aplicados sobre os valores venais, chega-se a uma elevação / de 53% (cinquenta e três por cento) reais sobre o imposto pago este / ano, tomando-se por base a variação da UFMC. Porém, se tomarmos por / base o índice geral de preços editado pela Fundação Getúlio Vargas - IGP/FGV - que serve de base para o Orçamento Geral do Município, o aumento real cai para 38%, uma vez que, ao contrário dos 1.134% verificados pela variação da UFMC, o IGP/FGV apontou 1.260,19%.

Mas, se levarmos em conta todo o período corrigido, ou seja, desde janeiro/92 até outubro/93, pela variação do IGP/FGV, verifica-se um aumento real de apenas 13%.

Assim sendo, ciente das dificuldades por que passa a economia de um modo geral, é que propomos a redução nos percentuais / de cálculo das alíquotas, de 50% para 25% sobre 1993, e cremos que // com essa medida estaremos recuperando as perdas registradas nos últimos dois anos e incrementando um pouco a arrecadação própria do Município, tão importante para a manutenção dos serviços essenciais prestados à população, como iluminação pública, coleta de lixo, limpeza /

continua....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Mensagem nº 019/93/A - continuação - 26.10.93 - Fls. 02-

pública, e outros mais.

Diante do acima exposto, solicitamos uma vez mais o apoio indispensável dos nobres Vereadores, que com certeza tem a consciência da importância do referido projeto, na aprovação do mesmo, para que possamos dar continuidade aos serviços municipais.

Com o ensejo, e sempre nos colocando à disposição para quaisquer outros esclarecimentos adicionais, reiteramos os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

Ao Exmo. Senhor

JOSÉ OSMAR MOMETTI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/93 DE 18 DE OUTUBRO DE 1993 - (DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VALORES VENAIIS DOS IMÓVEIS URBANOS PARA O EXERCÍ- CIO DE 1994 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Cordeirópolis o seguinte **Substituti**
vo ao Projeto de Lei Complementar nº 019/93, de 18.10.93:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, setor de Lançadoria - autorizado a reajustar em 1.134,00 % (hum mil e cento e trinta e quatro por cento), os valores venais fixados no mês de janeiro/93, para fins de lançamento e cobrança do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) no exercício de 1994.

Artigo 2º - Em decorrência do reajuste estabelecido pelo artigo anterior desta lei, as Tabelas para fins de cálculo dos valores venais dos imóveis urbanos para o exercício de 1994, passam a vigorar com os seguintes valores:

I) Tabela de valor de terreno segundo a sua localização por m² - CR\$

a) terreno localizado no perímetro especial.....	850,60
b) terreno localizado no primeiro perímetro	569,37
c) terreno localizado no segundo perímetro	404,63
d) terreno localizado no terceiro perímetro	259,39
e) terreno localizado no quarto perímetro	227,18
f) terreno localizado no Distrito Industrial	32,70
g) áreas de terra definidas pelo art. 17 desta Lei	164,39
h) terrenos situados na Zona Rural, sujeitos a tributa - ção municipal	32,40

II) Tabela das benfeitorias públicas do terreno:

<u>Tipo de benfeitoria</u>	<u>Valor p/m. linear-CR\$</u>
a) água	227,55
b) energia elétrica	227,55
c) esgoto	227,55
d) pavimentação asfáltica	1.134,54
e) calçada do tipo portuguesa	569,37

§ 1º - O valor venal do terreno corresponde a soma segundo a localização, mais o valor das benfeitorias existentes.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCK, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

-Projeto de Lei Complementar nº 019/93 - Substitutivo - cont.-Fls.02 -

§ 2º - Para os terrenos de esquina e outros com mais de uma testada, / conta-se para efeito de cálculo das benfeitorias, a soma de todas.

Artigo 3º - O valor da construção será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I - Classificação segundo a área construída:

a) PRÉDIOS RESIDENCIAIS

- 1) MODESTA: até 80,00 m²;
- 2) NORMAL: com mais de 80,00 m² até 150,00 m²; e,
- 3) SUPERIOR: com mais de 150,00 m².

b) COMÉRCIO

Quando se tratar de casas comerciais (qualquer área).

c) INDUSTRIAIS

Qualquer área - edificação para fins industriais.

II - Valor por metro quadrado segundo a classificação:

- | | |
|------------------------|---------------|
| a) MODESTA | CR\$ 5.635,92 |
| b) NORMAL | CR\$ 7.613,04 |
| c) SUPERIOR | CR\$ 9.681,96 |
| d) COMÉRCIO | CR\$ 7.613,04 |
| e) INDÚSTRIA | CR\$ 2.827,09 |
| f) EDÍCULA/PORÃO | CR\$ 2.643,10 |

Parágrafo único - Determinada a categoria de construção, segundo a Tabela de Classificação, multiplica-se o valor monetário encontrado por m² (metro quadrado), pela área da edificação.

Artigo 4º - Ao valor encontrado da construção, soma-se com o valor cálculo do terreno (incluindo todas as benfeitorias), determinando enfim o valor venal do imóvel para fins tributários.

Artigo 5º - O contribuinte poderá atribuir o valor venal do seu imóvel, desde que não seja inferior ao que for estabelecido pela Prefeitura Municipal, podendo ser modificado, segundo o interesse do proprietário.

Artigo 6º - Entende-se por perímetro especial, os imóveis que circundam a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 1º - Entende-se por 1º perímetro: o início da rua Toledo Barros até a rua 7 de Setembro; por esta, até a rua Guilherme Krauter; por esta / até a avenida Presidente Vargas; e por esta, até a rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluindo os imóveis que circundam a Praça mencionada, definida como Perímetro Especial.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCÇO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

-Projeto de Lei Compl. nº 019/93 - Substitutivo - cont. - Fls. 03-

§ 2º - Entende-se como 2º perímetro: as Vilas Boticn, Palmeiras, Lídia, Jardim Módolo, Jardim São Paulo, Desmembramento Odécio Roland, e o restante da cidade, excetuando-se as vilas definidas a seguir como 3º e 4º perímetros.

§ 3º - Entende-se como 3º perímetro: as Vilas Barbosa, Nossa Senhora / Aparecida, Jardim Bela Vista, Jardim Planalto, Vila São José I e II, / Conjunto Habitacional Bela Vista, Vila dos Pinheiros, Vila Primavera, Vila Pereira, Jardim Juventude, Vila Olimpia, Colonia Fepasa situada / na Avenida Vereador Vilson Diório e imóveis limítrofes.

§ 4º - Entende-se como 4º perímetro: O Jardim Progresso, Jardim Cordeiro, Jardim Residencial Eldorado e o Conjunto Habitacional Santa Luzia.

Artigo 7º - Os valores venais dos lotes (chacrinhas localizadas na quadra "T" - Loteamento Municipal (Código:- Distrito 01, Setor 02, Quadra 001), assim como das propriedades situadas entre o trevo da Rodovia // Washington Luiz e a Rua Guilherme Krauter (Código:- Distrito 01, Setor 02, Quadra 067) e área na rua do Barro Preto (Código:- Distrito 01, Setor 01, Quadra 81) do Cadastro Imobiliário vigente, para fins tributários, devido as suas peculiaridades, serão calculados na seguinte forma:

- a) serão considerados para efeito de cálculo normal, segundo a sua localização, a profundidade de 25,00 m (vinte e cinco metros lineares); e
- b) a profundidade do terreno restante, considerando a conformação topográfica desfavorável (baixada), passagens de córregos, inundações periódicas ou causas semelhantes, brejo, área não apropriada para edificações, terá o seu valor venal calculados a razão de 1/10 (um décimo) do valor venal por metro quadrado, definido segundo a sua localização.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo, aplica-se, também, a outros imóveis que configurem a mesma situação.

Artigo 8º - A Taxa de Serviços Urbanos, criada pela Lei Municipal nº 920, de 20.12.1973 (Código Tributário Municipal), será cobrada por metro linear da Testada principal, durante o exercício de 1994, de conformidade com a seguinte tabela:

<u>TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (ANUAL)</u>	<u>TESTADA PRINCIPAL</u>
Perímetro especial	CR\$ 1.297,59 p/ m.
1º Perímetro	CR\$ 870,30 p/ m.
2º Perímetro	CR\$ 665,73 p/ m.
3º Perímetro	CR\$ 441,36 p/ m.

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCK, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

-Projeto de Lei Compl. - nº 019/93 - Substitutivo - cont. - Fls.04 -

4º Perímetro	CR\$ 441,36 p/ M.
Distritos Industriais	CR\$ 441,36 p/ m.
Glebas situadas no perímetro de expansão urbana e zona rural, sujeito a tributação municipal	CR\$ 441,36 p/ m.

Artigo 9º - Para efeito da cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, considerar-se-á a testada principal do imóvel pela via pública, em função da prestação de serviços na forma do artigo 226 da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, respeitada a seguinte proporção:

Remoção do lixo domiciliar	30 %
Iluminação pública	30 %
Conservação de vias e logradouros públicos	20 %
Limpeza de vias e logradouros públicos	20 %

Artigo 10 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 1,875% (hum vírgula oitocentos e setenta e cinco por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - Os terrenos situados no perímetro especial, 1º e 2º perímetros estabelecidos por esta Lei Complementar, serão tributados / em dobro, se não tiverem suas testadas muradas, que corresponde a alíquota de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

Artigo 11 - O Imposto Predial Urbano será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,375% (zero vírgula trezentos e setenta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 12 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos, será feito conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 06 (seis) parcelas, e mais a cota única de conformidade com as seguintes datas de vencimentos:

1ª parcela ou cota única	28.02.94
2ª parcela	30.04.94
3ª parcela	30.06.94
4ª parcela	31.08.94
5ª parcela	31.10.94
6ª parcela	30.12.94

§ 1º - O não recolhimento dos tributos nas datas fixações, determinará a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária vigente.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCK, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

-Projeto de Lei Compl. nº 019/93 - Substitutivo - cont. - Fls. 05-

Artigo 13 - O lançamento do IPTU/TSU e o valor venal dos imóveis urbanos para o exercício de 1994, a serem inseridos na notificação de lançamento e no DAM - Documento de Arrecadação Municipal, terão os seus valores monetários convertidos em quantidade de UFIR - Unidade Fiscal de Referência, tomando-se como base o valor desta, estabelecido pelo Governo Federal a vigorar no mês de outubro/93.

Parágrafo único - A quantidade de UFIR de que trata o "caput" deste artigo será reconvertida em cruzeiros reais pelo valor correspondente da UFIR no mês de pagamento dos tributos, objeto desta Lei Complementar.

Artigo 14 - Caso ocorra a extinção da UFIR como fator de indexação econômico, o Poder Executivo adotará medidas para a sua substituição, de conformidade com a legislação a respeito.

Artigo 15 - Para pagamento antecipado de todas as parcelas do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos de 1994, até o dia 28.02.94, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total lançado a recolher.

Artigo 16 - O valor venal/94 quando for utilizado para a base de cálculo do Imposto Municipal de Transmissão "inter-vivos" terá o seu valor reconvertido em cruzeiros reais, para o mês do seu efetivo pagamento.

Artigo 17 - Os reajustes dos valores venais para 1993 serão efetuados com base no percentual de aumento estabelecido pelo artigo 1º desta Lei Complementar, tomando-se como base o rol de valores imobiliários utilizados para os lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano para o corrente exercício, excetuando-se as Vilas Botion, Jardim Módulo e Jardim São Paulo, definidos como 2º perímetro por esta Lei Complementar, a contar do exercício de 1994, e as alterações de áreas de terreno e construídas, que terão os seus valores venais recalculados com base nos critérios vigentes.

Artigo 18 - Fica atribuído o valor de CR\$ 164,39 (cento e sessenta e quatro cruzeiros reais e trinta e nove centavos) por metro quadrado, para efeito de cálculo do valor venal, relativo ao exercício de 1994, para as glebas de terra urbana, situadas no prolongamento da Vila Barbosa (Distrito 01, Setor 01, Quadra 76), Cadastro 01 C1 080 que envolve as chácaras situadas na extensão da Avenida Saudade e a Gleba de Indústria Indsteel S/A e as glebas cadastradas sob nºs 01 01 069 0379 001 e 01 01 079 0167 001.

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

-Projeto de Lei Compl. nº 019/93 - Substitutivo - cont. - Fls. 06-

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às glebas de terra / localizadas no prolongamento da Vila Nova Brasília e da Vila Primavera, cadastradas, respectivamente, sob nºs 01 03 018 0014 001; 01 01 047 0140 001; 01 01 047 0248 001; e, 01 01 081 0131 001.

§ 2º - Aplica-se, também, o disposto neste artigo, à gleba da Orsometal S/A - Pisos Industriais, cadastrada sob nº 01 01 080 1787 001; à Engep - Engenharia e Pavimentação Ltda, cadastrada sob nºs 01 04 059 / 0324 001 e 01 04 060 0163 001.

Artigo 19 - Nos cálculos dos valores imobiliários constantes das glebas mencionadas nesta Lei Complementar, incluem-se, também, as benfeitorias públicas que houver, na forma estabelecida na alínea "b" do artigo 2º desta Lei Complementar.

Artigo 20 - O valor venal das construções residenciais situadas em glebas da zona rural sujeitas a tributação municipal, será calculado com base no valor estabelecido no artigo 3º, alínea "b", item 1, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Aos valores imobiliários das construções industriais, comerciais e edículas, aplicam-se, também, os dispositivos específicos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Artigo 21 - Esta Lei Complementar vigorará a contar de 1º de janeiro / de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 26 de outubro de 1993.


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SUBSTITUTIVO

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 019 / 93 de 18 / 10 / 93

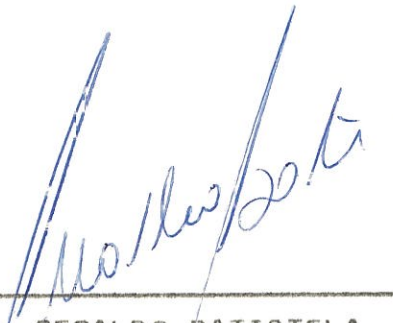
= P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

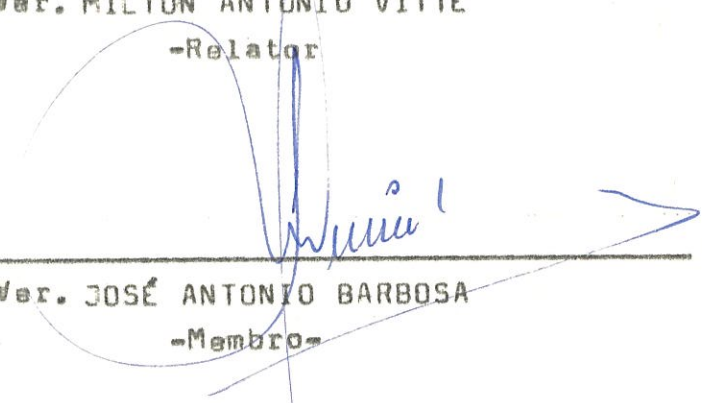
CORDEIRÓPOLIS,



Ver. GERALDO BATISTELA
-Presidente-



Ver. MILTON ANTONIO VITTE
-Relator



Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA
-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCÇO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 019 / 93 de 16 / 10 / 93

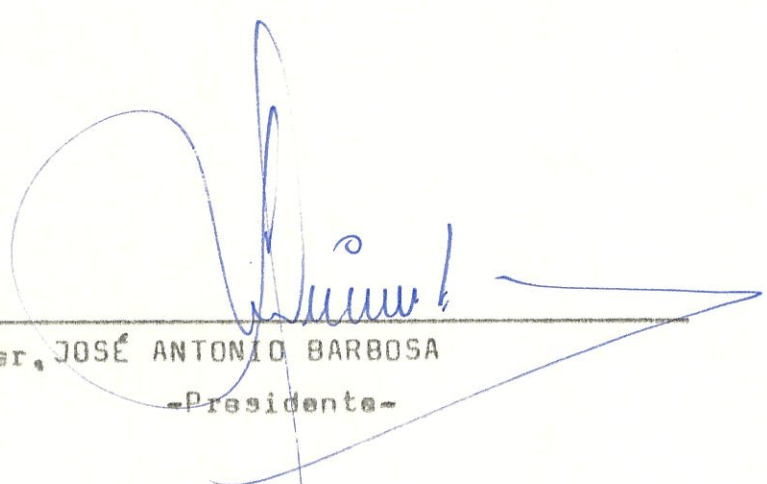
=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,



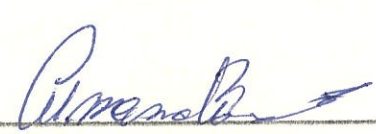
Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Presidente-



Ver. LACIR GONÇALVES

-Relator



Ver. ARMANDO RIVABEN

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

SUBSTITUTIVO

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 019 / 93 de 18 / 10 / 93

= P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO POLÍTICO URBANO E MEIO AMBIENTAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

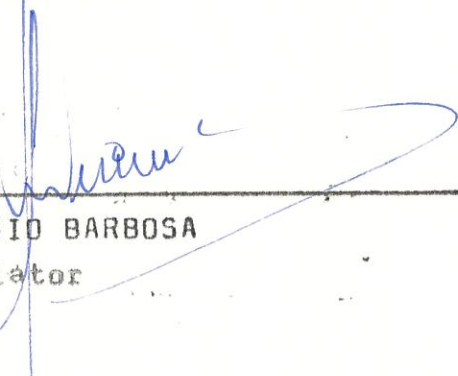
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


Ver. ARLINDO OZELO

-Presidente-


Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Relator

Ver. NICOLINO ROBERTO DIÓRIO

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 019 / 93 de 18 / 10 / 93

-P A R E C E R-

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. MILTON ANTONIO VITTE

-Presidente-

Ver. JOSÉ VALTER MASCARIN

-Relator

Ver. ABÍLIO BOTION

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS - SP

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
019/93 - PMC.

Fica emendado o referido Projeto de Lei, com a inclusão do parágrafo 2º ao artigo 10 do referido projeto, alterando o seu parágrafo único para parágrafo 1º, como segue:

Art. 10 ...

§ 1º - idem ao parágrafo único do Projeto Substitutivo.

§ 2º - Nos termos do parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, o imposto de que trata o "caput" deste artigo será cobrado de forma progressiva de proprietários de mais de cinco (5) imóveis, acrescendo-se 5% (cinco por cento), cumulativamente, a contar de sexto imóvel.

§ 3º - Para efeito do cálculo do Imposto progressivo será obedecido a ordem do cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Sala das Sessões, aos 16 de novembro de 1993.

Jose Valt

Vereador - José Valt Mascarim.

For 8 votos a Favor e 4 votos contra dos

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO

Sessão de 16 de novembro de 1993

1º Secretário

Vereadores - Geraldo Ferreli

Hansaldo de Jesus Menezes

Milton Antonio Vilela

Nicolau Roberto da Silva